



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.902612/2006-90
Recurso nº 173.930 Voluntário
Acórdão nº **3302-001.822 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2012
Matéria Declaração de Compensação - PIS
Recorrente SANTANDER BANESPA S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Provado, mediante diligência, erro alegado na apuração da base de cálculo que resultou em recolhimento a maior da contribuição, reconhece-se o direito creditório em favor do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fábila Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 47 a 58) apresentado em 28 de outubro de 2008 contra o Acórdão nº 16-18.532, de 15 de setembro de 2008, da 10^a Turma da DRJ/SPOI (fls. 38 a 42), cientificado em 26 de setembro de 2008, que, relativamente a declaração de compensação de PIS dos períodos de maio de 2003, solicitação indeferida, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não havendo nos autos comprovação do erro alegado, não se reconhece direito creditório em favor do contribuinte.

Solicitação Indeferida

Em sessão de 04 de fevereiro de 2011, foi aprovada a Resolução n. 3302-00.104, para realização de diligência. Reproduzem-se abaixo partes do relatório e voto da referida resolução.

O pedido foi apresentado em 13 de junho de 2003 e inicialmente apreciado pelo despacho decisório de fl. 3.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP, gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida em 13/06/2003(fl. 07/12) para utilização de crédito de PIS apurado na DIPJ/2003, com o valor devido a título de PIS, código. 4574, vencimento em 13/06/2003, no valor de R\$ 28.210,27(fl.11).

“DO DESPACHO DECISÓRIO O Despacho Decisório foi proferido pela DEINF nos seguintes termos (fls.03):

“‘Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP : R\$ 27.930,96.

“A partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.’

“[...]

“Diante da inexistência de crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

“DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE Cientificado do Despacho Decisório em 02 de maio de 2008, conforme AR de fls.04, o interessado apresenta manifestação de inconformidade,

protocolizada em 30 de maio de 2008, com os argumentos de fls. 01 e 02, como segue:

“Não poderá prevalecer o Despacho Decisório de não reconhecimento de crédito declarado de R\$ 28.210,27 (doc. 02).

“Em decorrência de recálculo da base do imposto de renda, foi recolhido a maior o valor, porém como não houve a retificação da DCTF não foi reconhecido o crédito informado na PERDCOMP, conforme documento em anexo.

“Ao considerarmos o valor acima apontado na DCTF retificadora, perceber-se-á que o Requerente tinha crédito para liquidar o débito do mês de Maio de 2003, código 4574.

“Diante do exposto, é a presente para requerer que seja (i) retificada a DCTF de ofício, de modo que conste o valor explicitado no quadro retrocitado, (ii) bem como reconhecido o direito do crédito, haja vista que a compensação procedida por meio da DCTF com crédito suficiente para suportá-la.”

No recurso, a Interessada alegou o seguinte:

“Após promover os ajustes da base de cálculo do PIS, por equívoco, a Recorrente deixou de retificar a DCTF do 2º trimestre de 2003, de modo que permaneceram como exigíveis os valores declarados naquela oportunidade. Certamente, por essa razão, a Recorrida não visualizou o crédito utilizado nas PER/DCOMP enviadas e não homologou a compensação pretendida.

“Ao entregar a DCTF referente ao 2º trimestre de 2.003 (doc. 7), a Recorrente constituiu e adimpliu o crédito tributário de PIS (abril) no valor de R\$ 64.109 94.

“A auditoria constatou que a Recorrente havia erroneamente lançado uma reversão de provisão no COSIF nº 7.3.9.99.00-7 - Outras Rendas , não Operacionais quando o correto seria na conta nº 7.1.9.90.99-8 - Reversão de Provisões Operacionais.

“Esse erro de fato resultou no aumento das receitas tributáveis e, conseqüentemente, no valor do PIS apurado e recolhido no mês de abril de 2003. Apenas para elucidar, vejamos o quadro abaixo:

“[...]

“Assim, ao apurar os saldos de pagamentos a maior, a Recorrente procedeu à atualização da diferença, e na data do vencimento da obrigação realizou a compensação com débito de PIS de maio de 2003, conforme informado na DCTF do 2º trimestre/03 (doc. 8) e na declaração de compensação anteriormente mencionada (doc. 9).

“Em que pese a lisura dos procedimentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve a decisão exarada pela DEINF e apontou como pendência

exatamente o valor compensado (PIS no valor histórico de R\$ 27.930,96 e atualizado de R\$ 28.210,27)."

A seguir, afirmou que seria necessário analisar os documentos contábeis juntados ao recurso para respeitar a ampla defesa, citando entendimento da doutrina.

Por fim, esclareceu o seguinte, antes de defender a legalidade da "compensação realizada:

"Ao apurar a base de cálculo do PIS, equivocadamente, a Recorrente considerou como receita o montante atinente a reversão de provisão na Conta COSIF nº 7.3.9.99.00-7 - Outras Rendas não Operacionais do balancete mensal e do razão contábil, efetuando pagamento dessa contribuição em valor manifestamente superior ao que seria efetivamente devido.

"Na realidade, o lançamento contábil da reversão deveria ter sido realizado na Conta COSIF nº 7.1.9.90.99-8 - Reversão de Provisões Operacionais/Outras, conforme demonstrado no Balancete Analítico (doc. 13) e no Livro Razão (doc. 12) acostados aos autos.

Pois bem. Como é possível observar do Razão (planilha de apuração da base de cálculo do PIS) de abril de 2003, facilmente constatamos que na conta nº 7.3.9.99.00-7 a Recorrente lançou o valor de R\$ 4.297.070,20 como se receita fosse. Por se tratar de reversão de provisão não operacional, esse montante deveria integrar as contas de EXCLUSÕES do livro razão e não as contas de RECEITAS como informado inicialmente."

Requeru que, diante de eventual impossibilidade de deferir o pedido, fosse realizada diligência.

[...]

Do que foi relatado, conclui-se que o indeferimento do crédito da Interessada baseou-se no fato de a Interessada não teria retificado a DCTF.

Requeru a retificação de ofício da DCTF, o que é impossível, uma vez que se trata de declaração sempre de iniciativa do sujeito passivo.

Como obrigação acessória, a falta de retificação não pode, por si só, restringir o direito de restituição.

Entretanto, para ser possível a restituição, é imprescindível a demonstração do direito de crédito.

No caso dos autos, a Interessada alegou que teria efetuado uma inclusão indevida na base de cálculo, relativamente a uma reversão de provisão de receita não operacional.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Fiscalização verifique exatamente a que tipo de provisão referiu-se o lançamento contábil e se, de resto, a Interessada tem razão em relação à alegação, no tocante

aos valores e ao direito alegado, devendo, ao final, lavrar

relatório de diligência, dando ciência à Interessada para manifestação no prazo de trinta dias.

Após proceder ao exame da escrituração e documentos, a Fiscalização informou o seguinte na fl. 180:

O presente processo foi encaminhado a esta DEINF/SPO/DIORT em diligência pela 3ª Câmara, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme resolução nº 3302-00.104, de fls. 144 a 148, para que a Fiscalização verificasse exatamente a que tipo de provisão referiu-se o lançamento contábil e se, de resto, a Interessada tem razão em relação à alegação, no tocante aos valores e ao direito alegado. Intimada conforme fls. 149, a recorrente juntou a documentação de fls. 151 a 179. Análise da documentação apresentada, bem como do Recurso Voluntário de fls. 47 a 58, permite concluir que a Interessada tem razão em sua alegação. Trata-se de uma provisão para pagamento de contingência fiscal feita mediante lançamento na conta COSIF 4.9.4.50.9.03, no montante de R\$ 4.346.000,00 (fl. 161), posteriormente revertida na conta COSIF 7.1.9.90.99-8 (fl. 177). Por se tratar de reversão de provisão não operacional, esse montante deve integrar as contas de exclusões do liyro razão. Por erro, esta exclusão foi inicialmente contabilizada como receita o que resultou em um aumento indevido das receitas tributáveis.

Intimada, a Interessada apresentou a resposta de fls. 201 e 202, requerendo o cancelamento da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme esclarecido no relatório, a Interessada recolheu, relativamente ao período de abril de 2003 (da resolução, constou incorretamente a informação de que se trataria do período de maio de 2003), o valor de PIS de R\$ 64.109,94, que foi vinculado a igual valor de débito em DCTF não retificada.

Transmitiu declaração de compensação para compensar indébito de R\$ 28.210,37 relativo ao período informado.

Segundo a Interessada, o valor original do indébito seria de R\$ 27.930,96, que, atualizado, resultaria nos R\$ 28.210,27 compensados.

Como deveria ser informado, na declaração de compensação, o valor original - uma vez que a atualização seria efetuada pelo sistema -, aparentemente a Interessada poderia

ter efetuado uma compensação a maior, relativamente à diferença entre o valor corrigido (informado) e o original.

Mas, realizada a diligência, confirmou-se a alegação da Recorrente de que teria sido incluída indevidamente na base de cálculo da Contribuição a reversão não operacional de R\$ 4.346.000,00, que importou a apuração de um valor a maior de PIS de R\$ 28.249,00 (original).

Portanto, o valor informado na declaração de compensação é menor do que o valor do indébito apurado na diligência, de forma que se confirma o direito de crédito.

Esclareça-se, novamente, que a compensação por meio de transmissão de declaração de compensação independe de prévia retificação da DCTF, uma vez que não existe previsão legal exigindo tal procedimento.

As consequências são, conforme esclarecido na resolução, relativas ao dever de o contribuinte demonstrar no processo o seu direito de crédito.

No presente caso, a Interessada apresentou documentação no processo que indicava ter razão em suas alegações, o que provocou a realização da diligência, por meio da qual ficou demonstrado o direito de crédito.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco